



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.720694/2015-36
ACÓRDÃO	2201-012.229 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE PARAMIRIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

Constatada a existência de cominação de penalidade específica, não cabe a aplicação da penalidade genérica por descumprimento de obrigação acessória. Identificado nexo de dependência entre condutas, a penalidade relativa ao delito fim absorve a punição que seria devida em face do delito meio.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. O pedido de diligência que não atende aos requisitos insculpidos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 não merece acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 51.071.456-0.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Dos Autos de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório, o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 546/552):

DA AUTUAÇÃO

São integrantes do presente processo administrativo fiscal os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada:

- **AI DEBCAD nº 51.071.457-9**, com o valor do principal de R\$ 547.521,05 (quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e cinco centavos), conforme consta do sistema SIEFWEB e do Termo de Recepção de Crédito Tributário às fls. 535/537, devendo ser acrescidos a multa de 75% e os juros legais, **referente a contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, não regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, e não recolhidas em época própria pela empresa**, relativas às competências de 03/2013 a 12/2013, inclusive o 13º salário;
- **AI DEBCAD nº 51.071.458-7**, no montante de R\$ 1.579.977,39 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme consta do sistema SIEFWEB e do Termo de Recepção de Crédito Tributário às fls. 535/537, devendo ser acrescidos a multa de 75% e os juros legais, **referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, e a contribuintes individuais, aferidas indiretamente, 03/2013 a 12/2013, inclusive o 13º salário;**
- **AI DEBCAD nº 51.071.459.5**, no montante de R\$ 500.484,63 (quinhentos mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três reais), conforme consta do sistema SIEFWEB e do Termo de Recepção de Crédito Tributário às fls. 535/537, **referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, relativas às competências de 03/2013 a 12/2013;**
- **AI DEBCAD nº 51.071.456-0**, no montante de R\$ 1.925,81 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), lavrado em 08/05/2015, conforme consta do sistema SIEFWEB e do Termo de Recepção de Crédito Tributário às fls. 535/537, **por infração ao disposto no artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e no artigo 225, inciso I e**

parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999 – CFL 30.

Conforme consta dos autos, às fls. 02/05 e 539, trechos abaixo transcrito, o presente Processo Administrativo Comprot nº 10540.720694/2015-36 é resultante do **desmembramento dos débitos dos Autos de Infração de Obrigação Principal Debcads nºs 51.071.457-9; 51.071.458-7; 51.071.459-5 integrantes do Processo Administrativo Originário Comprot nº 10540.720383/2015-77, e compreende as competências de 03/2013 a 12/2013 e anual/2013 relativas aos referidos Autos de Infração de Obrigação Principal, e o Auto de Infração de Obrigação Acessória Debcad nº 51.071.456-0 – lavrado em 08/05/2015, por ter o Município de Paramirim- Prefeitura Municipal requerido a inclusão dos débitos previdenciários das competências de 01/2011 a 02/2013 no parcelamento especial da Lei nº 12.810/2013, conforme disposto no artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3 de 24 de maio de 2013, e solicitado a desistência irrevogável e irretratável da impugnação interposta no processo administrativo originário nº 10540.720383/2015-77, como segue:**

(...)

Nos autos, às fls. 06/416, foram anexadas cópias de documentos, de anexos e de relatórios integrantes do Processo Administrativo Originário nº 10540.720383/2015-77, trazendo o seu relatório fiscal, de fls. 293/302, referente aos Autos de Infração DEBCAD Nºs 51.071.456-0; 51.071.457-9; 51.071.458-7 e 51.071.459-5, integrantes do presente Processo Administrativo nº 10540.720694/2015-36, em síntese, as seguintes informações:

Trata-se de **Órgão do Poder Público Municipal que não possui Regime Próprio de Previdência Social**. O procedimento fiscal teve início em 18/12/2014, com a ciência do Termo de Início de Procedimentos Fiscal – TIPIF, e o período coberto pela ação fiscal foi de **janeiro/2011 a dezembro de 2013, inclusive o décimo terceiro salário**.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

a) Auto de Infração DEBCAD nº 51.071.456-0, no montante de R\$ 1.925,81, referente à multa prevista na Lei nº 8.212/91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 283, inc. I, alínea “a” e art. 373, cujo valor mínimo atualizado pela Portaria MPS- MF Nº 13/2015, de 09/01/2015, publicada no DOU de 12/01/2015, art. 8º, inciso IV, **por ter a empresa deixado de elaborar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB**.

O contribuinte não incluiu nas folhas de pagamento, referente ao período fiscalizado (janeiro de 2011 a dezembro de 2013), os valores de pagamentos realizados a contribuintes individuais a seu serviço, conforme verificado nos dados contábeis, “outros serviços de terceiros – pessoa física” – elemento de despesa 33.90.36, incorrendo, assim, em descumprimento do disposto na Lei nº

8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso I, e § 9º, c/c o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 225, I e § 9º;

b) Auto de Infração DEBCAD nº 51.071.457-9, no montante de R\$ 2.552.186,56 consolidado em 08/05/2015, **referente às contribuições previdenciárias descontadas nas folhas de pagamento dos segurados empregados, no período de 01/2011 a 12/2013, inclusive o 13º salário, devidas nos termos do artigo 20 da Lei 8.212/91 (obrigação de arrecadar e recolher prevista no art. 30, I, "a", da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991);**

c) Auto de Infração DEBCAD nº 51.071.458-7, no montante de R\$ 7.784.284,67 consolidado em 08/05/2015, **referente às contribuições previdenciárias patronal de 20% (vinte por cento) e contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título a segurados empregados, no período de 01/2011 a 12/2013, inclusive o 13º salário, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, apuradas com base nas divergências encontradas nas folhas de pagamento (base de cálculo considerada pela empresa) e GFIP e,**

d) Auto de Infração DEBCAD nº 51.071.459-5, no montante de R\$ 5.719.860,69 consolidado em 08/05/2015, **referente às contribuições previdenciárias patronal de 20%, incidentes sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais, no período de 01/2011 a 12/2013, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, apuradas com base nas relações dos processos de pagamentos de pessoal - prestadores de serviços pessoas físicas - conta dos demonstrativos contábeis da despesa (elemento de despesa 33.90.36).**

No item 3 - Do Histórico e das Irregularidades identificadas na Ação Fiscal a fiscalização detalha os Termos de Intimação, de Constatação elaborados e conclui afirmando no item 3.4. que em 06/03/2015 foi lavrado o Termo de Constatação, Reintimação e Intimação Fiscal nº 01, entregue ao Sujeito Passivo pelos Correios (AR em anexo) em 12/03/2015, tendo o contribuinte respondido por meio do "Ofício nº 48/2015", de 23/03/2015, entregue na RFB em 09/04/2015, no qual expressou " DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DE DADOS LEVANTADO PELO TERMO DE CONSTATAÇÃO, REINTIMAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL DE Nº 01, REF. DIVERGÊNCIA DE GFIP/GASTOS C/PESSOAL/FOPAG/PASEP/DCTF", conforme cópia anexa.

DA OMISSÃO DOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES NA GFIP -

No período fiscalizado (janeiro 2011 a novembro 2013), **a Prefeitura não informou nas GFIPs toda a base de cálculo das remunerações com empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – INSS**, conforme verificado nos resumos das folhas de pagamento apresentadas pelo Sujeito Passivo em meio digital e papel. Também, **foram encontrados pagamentos a contribuintes**

individuais nas relações de pagamentos a pessoas físicas que foram contabilizados na conta 33.90.36 que não foram declarados na GFIP e nem informados na folha de pagamento apresentada à fiscalização. Foram solicitados ao contribuinte esclarecimentos a respeito dessas omissões.

Quanto às despesas com contribuintes individuais – pessoas físicas - encontradas na documentação apresentada, o Ente manifestou concordância com as divergências e omissões apontadas. Houve, portanto, descumprimento de obrigações acessórias ensejando a cobrança de multa imposta. Assim, conforme consta da planilha de divergência em anexo, a fiscalização lançou de ofício as diferenças de bases de cálculo constantes da Folha de Pagamento x GFIP. Observa que, no período fiscalizado (janeiro/2011 a dezembro/2013), não houve declaração em GFIP referente à remuneração de contribuinte individual.

No item 5 informa que **constituem fatos geradores das contribuições lançadas a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos segurados empregados (Servidores da Prefeitura, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - INSS) e valores pagos a contribuintes individuais, definidos no art. 12, inciso I, alínea “a” e inciso V, alínea “g”, da Lei 8.212, de 1991, combinado com o disposto na alínea “a”, do inciso I e na alínea “j”, do inciso V, do art. 9º do Decreto 3.048/99, não declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme dispõe o art. 32, inciso IV da citada Lei, até o início da ação fiscal. Os valores apurados constam dos Relatórios de Lançamentos que compõem cada auto de infração.**

Foram lançadas no auto de infração DEBCAD 51.071.458-7 às **diferenças entre a base de cálculo da contribuição previdenciária de segurados empregados (“Base de Cálculo da Contribuição da Empresa”, considerada pela Prefeitura), informada na Folha de Pagamento e a base de cálculo declarada em GFIP, referente ao período de 01/2011 a 12/2013, sem proceder à individualização dos segurados. O demonstrativo das diferenças encontra-se em planilha “DIVERGÊNCIA DE VALORES - FOLHA DE PAGAMENTO X GFIP”.**

No auto de infração DEBCAD 51.071.459-5 as contribuições previdenciárias lançadas foram efetuadas através dos levantamentos RP- **RELAÇÃO DE PROCESSOS DE PAGAMENTO** e RT -**RELAÇÃO DE PROCESSOS DE PAGAMENTO - TRANSPORTE DE PESSOA FÍSICA.**

No levantamento RP- **RELAÇÃO DE PROCESSOS DE PAGAMENTO** foram lançadas as contribuições patronais de 20% sobre valores de pagamentos a contribuintes individuais, encontrados nas relações de processos de pagamento e contabilizados na conta 33.90.36 – serviços de terceiros pessoa física, que foram entregues pelo autuado em mídia digital (CD). As contribuições da parte dos segurados contribuintes individuais de responsabilidade da empresa não foram apuradas neste levantamento. **Nas GFIP referentes ao período fiscalizado o Ente não informou nenhum pagamento a contribuinte individual.** A fiscalização

selecionou os fatos geradores, com base no histórico, valor e data dos pagamentos relacionados, sendo que as despesas com aluguel de imóvel e com aluguel de veículo foi excluída do lançamento. Considerou-se competência o mês em que ocorreu o pagamento. Na planilha anexa estão discriminadas as bases de cálculo das contribuições lançadas, extraída da relação de processos de pagamento apresentada pelo sujeito passivo.

No levantamento RT – RELAÇÃO DE PROCESSOS DE PAGAMENTO - TRANSPORTE PESSOA FÍSICA foram lançadas as contribuições patronais de 20% sobre pagamentos pelos serviços de transporte prestados por pessoas físicas à Prefeitura, encontrados nas relações de processos de pagamento (cópia da relação enviada ao TCM), elemento de despesa 33.90.36, entregues pelo contribuinte em meio digital e não declarados em GFIP.

Foram lançados de acordo com o histórico, valor e data nos mencionados documentos, sendo considerada competência a data do pagamento. **Na apuração da quota patronal de 20% (vinte por cento) devida pela empresa sobre pagamentos de serviços de transporte prestados por pessoas físicas, a base de cálculo corresponde a 20% (vinte por cento) do valor pago e não se submete a teto de salário de contribuição.** Observa que as contribuições da parte dos segurados contribuintes individuais (frete pago a pessoas físicas) de responsabilidade da empresa não foram apuradas neste levantamento. Na planilha anexa estão discriminadas as bases de cálculo das contribuições lançadas, extraída da relação de processos de pagamento apresentada pelo sujeito passivo.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

O contribuinte entregou as GFIP's relativas às competências de 01/2011 a 13/2013, mas nelas não constou a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, omitindo deste instrumento declaratório, valores passíveis de incidência de contribuições previdenciárias, restando configurada a infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e § 9º, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 28/05/2009. Assim, conforme previsto no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 11.941/2009, aplicou a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual transcreve.

Durante o procedimento de auditoria fiscal foram examinados os seguintes documentos: a) Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, consultadas na base de dados da Receita Federal do Brasil; b) Guias da Previdência Social – GPS no sistema da RFB; c) Dados extraídos do sítio finanças do Brasil – FINBRA; d) Resumos de folha de pagamento em meio papel; e) Arquivos com Resumos da Folha de Pagamento em meio digital; f) Demonstrativos de Despesa e de Receitas, apresentado pelo contribuinte; g) Relação de Pagamentos objeto da despesa elementos 33.90.36, em meio digital;

h) Respostas aos Termos de Intimação e, i) Extratos sintéticos das contas de despesas, em meio digital.

Por ter a empresa deixou de informar na GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias, objeto deste processo, configura-se, em tese, o ilícito tipificado no art. 337-A da Lei 2.848/40 - Código Penal, portanto, tal fato será objeto de comunicação à autoridade pública competente – Ministério Público Federal – em relatório à parte, para proposição de eventual ação penal, autuada no processo nº 10.540.720.385/2015-66. E também, por ter o Ente deixado de repassar à Previdência Social valores de contribuições descontadas dos segurados empregados em folha de pagamento, objeto do AI DEBCAD 51.071.457-9, configura-se, em tese, o ilícito tipificado no art. 168-A da Lei 2.848/40 - Código Penal, e será objeto de comunicação à autoridade pública competente – Ministério Público Federal – em relatório à parte, para proposição de eventual ação penal.

O crédito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante no Relatório Fiscal, bem como no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD.

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 18/05/2015, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 416/417, a Municipalidade apresentou Impugnação (fls. 419/432), na data de 01/06/2017 (fls. 533/534), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Da Previdência Social, da Fiscalização e Finalidade

II – Da Nulidade do Auto de Infração

(a) Fatos geradores eivados de vícios insanáveis;

(b) Do Devido Processo Legal;

III – No Mérito:

(a) O procedimento administrativo tributário e o ato jurídico;

(b) Das penalidades impostas (obrigações acessórias) tomando-se por base levantamento de débito eivado de vício formal.

Pugna, ao final, pela juntada de novos documentos, e por todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive pericial.

Da Decisão em Primeira Instância

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP – DRJ/SPO, em sessão realizada em 25/02/2016, por meio do acórdão nº 16-71.105 (fls. 544/572), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 544/545):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/12/2013

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração (AI), quando este é regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o Relatório Fiscal e os Anexos do AI, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste violação aos princípios constitucionais, em especial ao da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, quando o lançamento fiscal observou todos atos e normas previstos na legislação pertinente e o contribuinte foi devidamente cientificado de todos eles, com oportunidade de defesa.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA

Não constitui violação ao princípio constitucional da vedação ao confisco a incidência de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

De acordo com o parágrafo único do artigo 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a autoridade administrativa deve ater-se ao estrito cumprimento da legislação tributária, prescindindo de empreender qualquer juízo de valor sobre a gradação da multa.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) constitui dever funcional dos Auditores-Fiscais, não cabendo no julgamento administrativo a apreciação do conteúdo desta peça, a qual será enviada às autoridades competentes em momento oportuno.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências e/ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo órgão competente da Seguridade Social, constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão de primeira instância na data de 17/06/2016, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 574, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 576/606), na data de 18/07/2016 (fls. 577/608), no qual repisou idênticos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade dos Autos de Infração

A Municipalidade, repisando os mesmos argumentos já apresentados em Impugnação, suscitou a nulidade dos Autos de Infração, cujas alegações genéricas se confundem com o mérito propriamente dito da autuação fiscal.

Em que pese as razões expostas pela Municipalidade, não comportam acolhimento.

Isso porque, a lavratura de Auto de Infração para constituir o crédito de contribuições previdenciárias não recolhidas encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte ou ofensa à Lei nº 8.212, de 1991.

Outrossim, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Os Autos de Infração foram lavrados por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. A Municipalidade foi cientificada dos autos de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Nesse sentido, o Fisco se desincumbiu de seu ônus probatório, e caberia ao contribuinte apresentar argumentos pormenorizados dos atos modificativos ou extintivos do direito do Fisco, e não apenas alegações genéricas e desprovidas de provas que as corroborem, de modo que houve o descumprimento do preceito legal previsto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Desse modo, os lançamentos tributários atenderam aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

A mera discordância da recorrente em relação ao conteúdo do auto de infração, não tem o condão de torná-lo nulo, mesmo porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez. O inconformismo da recorrente volta-se, na realidade, contra o mérito do lançamento, o que se passa a analisar na sequência.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Do Mérito

Tendo em vista que a Municipalidade repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 563/568):

Não procede o inconformismo da impugnante em relação à não individualização dos segurados empregados, equivocadamente, base de sua peça defensiva de todos os Autos de Infração integrantes deste processo administrativo. **Cabe observar que, de fato, os Autos de Infração Obrigação Principal - AIOPs nºs 51.071.457-9 e 51.071.458-7 referem-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre às remunerações pagas aos segurados empregados, que não foram individualizados. No entanto, o Auto de Infração Obrigação Principal nº 51.071.459-5 refere-se as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a segurados contribuintes individuais, que estão devidamente identificados, na planilha às fls. 94/286 relativa ao período de 01/2011 a 12/2013, onde consta o nome de cada prestador de serviço. E o Auto de Infração Obrigação Acessória nº 51.071.456-5 refere-se a não inclusão nas folhas de pagamento, de 01/2011 a 12/2013, dos valores pagos a contribuintes individuais que prestaram serviço à Prefeitura, devidamente identificados no AI nº 51.071.459-5, verificado nos dados contábeis - “outros serviços de terceiros – pessoa física” – elemento de despesa 33.90.36.**

Assim, em relação a não individualização dos segurados empregados nos Autos de Infração Obrigação Principal - AIOPs nºs 51.071.457-9 e 51.071.458-7, como se verifica na documentação acostada aos autos, a fiscalização não individualizou tais segurados por não ter o autuado atendido à intimação para apresentação da sua FOLHA DE PAGAMENTO mensal com a discriminação de todos os seus servidores e correspondente totalização, cabendo ressaltar ainda que o contribuinte concordou com todos os valores lançados nos referidos Autos de Infração, que se referem às diferenças da base de cálculo das contribuições patronais lançadas e das contribuições descontadas dos segurados empregados, apuradas entre os valores constantes do resumo da folha por ela apresentado e os declaradas nas GFIP, através do Ofício nº 48, conforme abaixo demonstrado.

Através do Termo de Início de Procedimento Fiscal de 12/12/2014, anexo às fls.542/543, trechos abaixo transcrito, **o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar:**

Prazo: 20 (vinte) dias Período de apuração: 01/2011 a 12/2013:

Resumo Geral consolidado das Folhas de Pagamento mensais, em MEIO PAPEL, de todos os servidores (servidores estatutários, contratados temporários, empregados, agentes políticos, ocupantes de cargo em comissão, demais agentes públicos e contribuintes individuais), COM IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO GESTOR RESPONSÁVEL;

(...)

Folhas de pagamento mensal de todos os servidores (servidores estatutários, contratados temporários, empregados, agentes políticos, ocupantes de cargo em comissão, demais agentes públicos e contribuintes individuais), com correspondente totalização e resumo geral, em MEIO DIGITAL, de acordo com o leiaute estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, aprovado pela Portaria MPS/SRP pela Portaria INSS MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006. O contribuinte pode apresentar as folhas para todo o período solicitado no leiaute previsto na Portaria INSS MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006, ou atualmente em vigor.

Conforme consta do Termo de Recebimento de Documentos de 10/02/2015, fls. 319/320, **a fiscalização afirma que em 02/02/2015 recebeu apenas o Resumo Geral consolidado das Folhas de Pagamento mensais**, janeiro a dezembro dos anos-calendários 2011, 2012 e 2013, em MEIO PAPEL e em MEIO MAGNÉTICO, arquivo PDF, como segue:

(...)

E no Termo de Constatação, Reintimação e Intimação Fiscal nº 01, de 06/03/2015, a fiscalização afirma que o contribuinte atendeu parcialmente à intimação, entregando Cópias dos Resumos consolidados das folhas de pagamentos dos servidores em meio papel e 04 (quatro) CD mídia contendo arquivos digitais com resumos de folha de pagamento a empregados, e que não foram entregues os resumos da folha de pagamento de décimo terceiro salário de 2011/2012 e 2013, os quais foi reintimado a apresentá-los, e INTIMADO a prestar esclarecimentos sobre divergência nos valores das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, nos valores de contribuições descontadas dos segurados empregados e do salário-família constatada entre o resumo da folha apresentado e aos declaradas nas GFIP, como segue:

(...)

Em atendimento ao Termo de Constatação, Reintimação e Intimação Fiscal nº 01, de 06/03/2015, **o contribuinte através do Of. 048/2015, de 09/04/2015, fls.541, declara que concorda com as divergências levantadas pela fiscalização neste**

Procedimento Fiscal de nº 510300.2014.00214, entre os valores declarados entre GFIP/GASTOSC/PESSOAL/FOPAG/PASEP/DCTF, e ressalta ainda que o município já vinha retificando e declarando tais divergências para inclusão no Parcelamento Especial de Débitos Previdenciários e Tributos Federais da Lei 12.810/2013, e observa que tais retificações foram interrompidas pela ação fiscal:

(...)

Como se verifica na planilha DIVERGÊNCIA DE VALORES: BC, CONTRIB.SEGURADO, SF E SM - FOLHA X GFIP - ANEXO 01 DO TERMO DE CONSTATAÇÃO, REINTIMAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 01; fls. 405/410, com a qual o SUJEITO PASSIVO CONCORDA, as divergências apontadas pela fiscalização abrangem todo o período da ação fiscal, ou seja, de 01/2011 a 12/2013, inclusive os 13º salário, portanto, **NÃO RESTA DÚVIDAS QUE O SUJEITO PASSIVO CONCORDOU EXPRESSAMENTE, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 48/2015, COM TODAS AS DIVERGÊNCIAS APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO, SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS**, abrangendo, inclusive, as diferenças de contribuições lançadas nos Autos de Infração nºs 51.071.457-9 e 51.071.458-7, integrantes deste processo administrativo, relativas ao período de 03/2013 a 13/2013.

Conforme exposto, também restou definitivamente comprovado acima, que o contribuinte não atendeu à intimação do Termo de Início do Procedimento Fiscal e apresentou à fiscalização apenas os resumos das folhas de pagamento, impossibilitando-lhe individualização dos segurados empregados. No entanto, cabe observar, novamente, que as divergências das "bases de cálculo da contribuição da empresa" e a "contribuição descontada dos segurados empregados" apuradas pela fiscalização basearam-se, exclusivamente, nos valores por ela informados nos resumos das folhas de pagamento apresentadas, assim, através do cotejamento, entre os valores de base de cálculo das contribuições previdenciárias e da contribuição descontada constante da sua folha de pagamento mensal e os valores por ela declarados em GFIPs, é perfeitamente possível ao sujeito passivo identificar quais foram os segurados empregados que tiveram valores a menor recolhidos e declarados em GFIP, tanto que através do Of. 048/2015 o contribuinte afirma que já vinha retificando e declarando tais divergências, e da mesma forma poderá proceder em relação a esses segurados empregados (declarando e recolhendo as diferenças apuradas), não havendo que se falar em desvio de finalidade da ação fiscal como aduz a impugnante.

Ademais, também resta demonstrado nos autos que não há dúvidas para o sujeito passivo de que esses empregados são SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, como alega a impugnante, pois o montante da diferença da base de cálculo apurada pela fiscalização em relação a esses segurados foram obtidos através dos valores informados pelo Município de Paramirim - Pref. Municipal como BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA nos resumos

das folhas de pagamentos apresentadas (ex. comp. 01/2011 - Base de Cálculo da Contribuição da Empresa R\$ 464.397,83, fls. 327) e os valores por ela declarados em GFIP. (comp. 01/2011 - 196.975,70) gerando a divergência de R\$ 267.422,13, conforme Anexo 01 do Termo de Constatação, Reint. e Intimação Fiscal nº 01, fls. 405.

(...)

Quanto às demais alegações no sentido de que a multa aplicada violaria os princípios do não confisco, legalidade, proporcionalidade, da razoabilidade, moralidade, solidariedade, eficiência, etc. a instância administrativa não é fórum adequado a estas discussões, devendo a Administração cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Cumprе esclarecer que tais princípios se dirigem ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tais preceitos quando da elaboração das leis, não cabendo ao julgador administrativo a análise sobre esta matéria, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe acerca da multa a ser aplicada em Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido esta calculada de acordo com a legislação discriminada na capa do AI e no Relatório Fiscal.

Desse modo, o procedimento fiscal em questão, adstrito ao princípio da legalidade, obedeceu ao ordenamento das normas legais de regência, não havendo que se falar em ofensa ao princípio de vedação ao confisco ou qualquer outro princípio constitucional, e em afastamento ou redução da multa, corretamente, imposta pela fiscalização. A atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada, no caso, aos dispositivos legais indicados na capa do AI e no Relatório Fiscal, não podendo afastar sua aplicação, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, a seguir transcrito.

(...)

Ante o exposto, observa-se que o lançamento efetuado nos Autos de Infração integrantes deste processo administrativo fiscal atende todos os requisitos legais, não existindo, portanto, qualquer violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, da legalidade, do devido processo legal, e demais princípios retro citados, estando devidamente discriminada no Relatório Fiscal, na capa do AI e no anexo FLD- Fundamentos Legais do Débito toda a fundamentação legal aplicada.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, tanto no processo administrativo, quanto no judicial. No processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência fiscal, na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento, tendo a fiscalização adotado o rito próprio do processo administrativo tributário, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal.

Portanto, não resultou o ato em questão em acarretar cerceamento do direito de defesa do interessado, uma vez que o mesmo foi regularmente intimado, tendo tomado ciência dos termos lavrados durante o procedimento de fiscalização e, ainda, dos autos de infração e do Relatório Fiscal, onde a infração que lhe foi imputada encontra-se descrita e capitulada. Prova inequívoca de que não ocorre o cerceamento do direito de defesa é a de que as exigências foram objetivamente impugnadas e estão sendo examinadas por essa autoridade julgadora.

Em vista disso, o lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação fiscal vigente, tendo o sujeito passivo, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Assim, tendo o contribuinte ingressado com as impugnações, demonstrando de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal, e não havendo nos autos de infração quaisquer imperfeições capazes de viciar a exigência, não procede a arguição de nulidade.

Portanto, com relação aos Autos de Infração DEBCAD nº 51.071.457-9, DEBCAD nº 51.071.458-7 e DEBCAD nº 51.071.459.5, relativos ao descumprimento de obrigação principal, não há reparos a serem feitos na decisão de piso, impondo-se a manutenção dos respectivos lançamentos.

Obrigações acessórias – AIOA – DEBCAD nº 51.071.456-0 – CFL 30

Foi lavrado, ainda, Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória AIOA – DEBCAD nº 51.071.456-0 (fl. 287) por deixar a municipalidade de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com a legislação – CFL 30.

De modo genérico, a municipalidade afirma que merece ser cancelado o citado auto de infração, uma vez que a obrigação principal a qual a multa está vinculada sequer se sustenta, e que não houve falha ou ilegalidade na preparação das folhas de pagamento.

Com a edição da MP 449/2008, o lançamento das contribuições previdenciárias passaram a se sujeitar à multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, incidente sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de recolhimento. Neste sentido, ao realizar atos considerados como meros reflexos do descumprimento da obrigação principal, o contribuinte não pode ser penalizado por tal atitude caso tenha ocorrido o devido lançamento para a cobrança das respectivas obrigações principais.

Isto porque o contribuinte deixou de cumprir a obrigação acessória (incluir em folha de pagamento e lançar em títulos próprios da contabilidade) justamente por acreditar que a verba não era base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tanto que, no lançamento de ofício da obrigação principal, lhe é aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, a qual já engloba todas as penalidades decorrentes da falta de recolhimento.

Neste ponto, utilizo como razões de decidir em relação a este tópico em análise, as conclusões apontadas no Acórdão nº 2201-004.012 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária,

julgado em sessão de 07 de novembro de 2017, de relatoria do Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, mediante a reprodução do seguinte excerto do voto:

Portanto, o que se tem é que o crédito tributário ora em discussão foi lançado em razão do contribuinte não ter arrecadado, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos referidos segurados.

Arrecadar mediante desconto é o mesmo que recolher, mas não se confunde com pagar.

O pagamento de um tributo é exigido daquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, ou seja, o contribuinte. Já o recolhimento é exigido daquele que, sem apresentar a condição de contribuinte, tem tal obrigação decorrente de disposição expressa de lei, ou seja, o responsável.

Como seu viu nos destaques legais acima, o art. 35-A da Lei 8.212/91 prevê que, nos casos de lançamento de ofício, aplicam-se as penalidades previstas no art. 44 da Lei 9.430/96, cujo inciso I é claro ao estabelecer multa de 75%, sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de recolhimento.

Portanto, considerando que a conduta do contribuinte de não arrecadar as contribuições devidas pelos seus empregados mediante desconto em suas remunerações tem penalidade expressamente prevista no art. 35-A c/c o art. 44 da Lei 9.430/96, entendo que não se aplica a previsão contida no art. 92 da Lei 8.212/96.

A título de argumentação, como forma de defesa do crédito tributário, poderíamos estabelecer uma diferença entre o que efetivamente motivou o lançamento (não arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos referidos segurados) e a infração especificada no Decreto 3.048/99, art. 283, inciso I, alínea "g" (deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço). Assim, haveria a possibilidade de alegar que o lançamento em tela estaria lastreado no ato de não descontar de seus empregados o valor da obrigação previdenciária de cada um, ao passo que o lançamento punido com a imposição de ofício contida na Lei 9.430/96 seria decorrente da conduta de não recolher os valores descontados.

Ainda assim, entendo que não merece prosperar a imputação fiscal, pois é evidente um nexo de dependência entre as condutas. Ou seja, a empresa não faz o desconto e, conseqüentemente, não recolhe.

Embora seja certo de que a estipulação de uma sanção tem o nítido propósito de inibir o descumprimento de uma norma, há que se ressaltar que a imposição desmedida do poder do Estado por meio de uma reação excessiva ao ato ilícito acaba evidenciando efeito oposto, resultando em maior descumprimento de obrigações.

Assim, resta absolutamente necessária a imposição de sanções com moderação, tanto no ponto de vista qualitativo (tipo de pena, por exemplo: multa, privação de liberdade, etc.), quanto do ponto de vista quantitativo (valor, percentual, tempo, etc.).

No âmbito do direito penal, há exemplos de diversos limitadores da pretensão punitiva do Estado, como o concurso formal (quando o agente, mediante uma única conduta, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não), o crime continuado (constitui um favor legal ao delinquente que comete vários delitos. Cumpridas as condições legais, os fatos serão considerados crime único por razões de política criminal), ambos com lastro expresso nos art. 70 e 71 do Código Penal, Decreto 2.848/40.

Há, ainda, limitadores que, embora não tenham lastro legal expresso, decorrem da doutrina e da jurisprudência, como o Princípio da Consunção ou Absorção (aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, em que o delito fim absorve o meio).

Embora estejamos diante de Princípios comumente relacionados ao Direito Penal, não há dúvidas de que as multas administrativas assemelham-se a algumas penalidades de mesma natureza impostas na seara penal, razão pela qual impõe-se a aplicação do Princípio da Consunção também no âmbito administrativo.

Portanto, ainda que superada a questão da existência de sanção específica que afastaria a aplicação do art. 92 da Lei 8.212/91, é inconteste o nexo de dependência entre as condutas de não descontar e de não recolher o tributo devido pelos seus funcionários, o que resulta na conclusão de que, pela aplicação do Princípio da Consunção, o delito fim (não recolhimento) absorve o delito meio (não retenção).

Assim, como o delito fim já foi devidamente punido pelo lançamento do tributo decorrente da obrigação principal, há que se afastar a presente autuação.

Portanto, deve ser afastado o lançamento da multa CFL 30 – DEBCAD nº 51.071.456-0 (fl. 287).

Do Pedido de Diligência

Pugna, ainda, pela juntada de novas provas documentais, e, de forma genérica, pela realização de perícia.

Acerca dos pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, bem como seus efeitos, assim dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Nesse sentido, o deferimento do pedido de diligência pressupõe o cumprimento dos requisitos do inciso IV do supracitado dispositivo legal, sob pena de ser considerado não formulado o pedido, nos termos do § 1º do artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do artigo 123, § 4º do RICARF, não se configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destarte, tendo em vista que a Municipalidade não demonstrou a presença dos requisitos insculpidos no artigo 16 do referido Decreto nº 70.235 de 1972, o pedido de dilação probatória – realização de perícia e diligência – não comporta deferimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 51.071.456-0 (fl. 287).

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas